

**EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX, DD. RELATOR DA AO 1946**

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, vêm, respeitosamente, por seus advogados, requerer **seja determinada a aplicação de multa diária pelo descumprimento da tutela antecipada**, conforme previsto nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC, **em face do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, bem ainda dos **Estados do Ceará e da Paraíba**, nos termos e pelos motivos a seguir deduzidos.

V.Exa deferiu o pedido de liminar, a título de medida cautelar, reportando-se à tutela antecipada que fora dada na AO n. 1773, nos seguintes termos:

Ex positis, e considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, **acolho o pedido de liminar nos mesmos termos que o da decisão proferida na AO 1.773 aos magistrados da Justiça Militar e dos Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Sul e São Paulo, com o destaque de que o pagamento do referido auxílio independe de regulamentação pelo CNJ**, tal como já deferido na AO 1.773 e na ACO 2.511. **Esta liminar produz efeitos a partir do mesmo momento da liminar deferida na AO 1.773.**

A decisão proferida na AI 1773, à qual se reportou V.Exa possui o seguinte dispositivo:

Ex positis, e considerando, primordialmente, que o CNJ já reconhece o direito à ajuda de custo para fins de moradia aos magistrados e Conselheiros que lá atuam, ex vi da sua Instrução Normativa nº 9, de 8 de agosto de 2012, tendo em vista que todos os magistrados desta Corte têm o direito à ajuda de custo assegurado por ato administrativo, haja vista que os Membros do Ministério Público Federal, inúmeros Juízes de Direito e Promotores de Justiça já percebem o referido direito, e em razão, também, da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um eminente caráter nacional, **DEFIRO a tutela antecipada requerida, a fim de que todos os juízes federais brasileiros tenham o direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, inciso II, da LC nº 35/79, aplicando-se**

**como regra aplicável para a concessão da referida vantagem,:** i) o artigo 65 da LOMAN ora referido, que, apenas, veda o pagamento da parcela se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição; ii) os valores pagos pelo STF a título de auxílio-moradia a seus magistrados.

**A fim de que não haja dúvidas na implementação desta liminar** pelos Tribunais Regionais Federais brasileiros, **a ajuda de custo assegurada por esta medida liminar deverá ser paga a todos os juízes** federais na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive nos casos de acumulação, e salvo em favor do magistrado federal a quem tenha sido disponibilizada a residência oficial. **Aduza-se que os efeitos da presente liminar serão contados a partir da sua publicação.**

**Intime-se** o Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal e os cinco Tribunais Regionais Federais **para a ciência e cumprimento desta decisão. (...)**”

. Pois bem. No âmbito do TJCE o Presidente editou, em 09.10.14 a Portaria na. 2002/2014 instituindo uma comissão, para fins de apresentar estudo acerca da disponibilidade financeira e a forma de cumprimento da decisão. Editou ainda a Portaria n. 2003/2014 dispondo sobre o procedimento a ser adotado pelos magistrados interessados no auxílio-moradia.

. Ato seguinte, em 14.10.14 encaminho os Ofícios de n. 1778/2014 e 1779/2014 ao Governador do Estado do Ceará, solicitando uma suplementação orçamentária para o ano corrente, no valor de R\$ 5.515.939,80, bem como a suplementação orçamentária para o ano de 2015 no valor de R\$ 21.433.366,00, de forma a atender a decisão de V.Exa.

. Passados mais de um mês nada ocorreu.

. No âmbito do TJPB também foi editada Resolução n. 18, de 15.10.2014, dispondo sobre a forma de cumprimento da decisão judicial, mas igualmente condicionou-se o pagamento à “previa disponibilidade financeira”.

. Passados mais de um mês nada ocorreu.

. Outra solução não há, d.v., no entender da AMB que não seja a apresentação do presente pedido de fixação da multa diária, por descumprimento da obrigação de fazer, prevista nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC.

. Afinal, se for para aguardar a boa vontade do Poder Executivo dos Estados do Ceará e da Paraíba para promoverem os atos necessários à concessão da suplementação orçamentária aos respectivos Tribunais Estaduais, nada ocorrerá.

\* \* \*

Da mesma forma, caso esses Tribunais possuam disponibilidade financeira para, por meio de remanejamento de verbas, dar cumprimento à decisão judicial, haverão também de se submeter às astreintes fixadas por V.Exa.

Com efeito, o atendimento de decisões judiciais liminares para efetivação de pagamento não encontra óbice sequer na Lei de Responsabilidade Fiscal que excepciona, de forma expressa, os pagamentos decorrentes de decisões judiciais (art. 19, § 1º, IV):

*Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (...)*

*§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: (...)*

*IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;*

Nesse sentido é a jurisprudência:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. EFEITOS FINANCEIROS E FUNCIONAIS DEVIDOS DESDE A DATA DA IMPETRAÇÃO. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE GOIÁS E POR EDUARDO DE SOUSA LEMOS E OUTRO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MAURÍCIO OSCAR BANDEIRA MAIA E OUTRO ACOLHIDOS.*

**1. Nos termos dos arts. 1º da Lei 5.021/66 e 14, § 4º, da Lei 12.016/09, o pagamento de vencimentos e vantagens concedidos a servidor público em mandado de segurança serão realizados relativamente às prestações que se vencerem a partir da data da impetração.**

**2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00.**

3. Reconhecida a ilegalidade do ato que impediu a nomeação dos embargantes no cargo de Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, são devidos todos os direitos do cargo, financeiros e funcionais, a partir da data da impetração do mandamus.

4. Embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE GOIÁS e por EDUARDO DE SOUSA LEMOS e OUTRO rejeitados. Embargos de declaração opostos por MAURÍCIO OSCAR BANDEIRA MAIA e OUTRO acolhidos para, sanando a omissão apontada, esclarecer que são devidos aos embargantes todos os direitos do cargo, inclusive os funcionais, a partir da data da impetração.

(EDcl no RMS 26.593/GO, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Ta., DJe 26/04/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - VERBAS REMUNERATÓRIAS EM ATRASO - MUDANÇA DE GESTÃO - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LIMITES ORÇAMENTÁRIOS - INAPLICABILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É legítimo o julgamento monocrático da apelação e da remessa oficial, com base no art. 557 do CPC, quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal. Reapreciadas as questões em sede de agravo regimental, resta superada a alegada violação do dispositivo em comento.

3. A remuneração para quem trabalha é uma garantia social prevista na Constituição Federal, regra que só pode ser afastada em hipóteses excepcionalíssimas, dentre as quais, não se inclui a falta de previsão orçamentária.

**4. É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão.**

**5. A Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), no seu art. 19, § 1º, IV, excetua, dos limites ali estipulados, as despesa decorrentes de decisão judicial.**

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1197991/MA, Rel. ELIANA CALMON, 2ª Ta., DJe 26/08/2010)

\* \* \*

Na parte que toca à disponibilidade financeira para atender à determinação judicial, mostra-se necessário -- quanto ao Estado da Paraíba -- examinar a Lei n 10.069/2013 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014.

No capítulo que trata das “despesas com pessoal” está dito o seguinte:

#### CAPÍTULO VI

*Das Disposições Relativas às Despesas do Estado com Pessoal e Encargos Sociais (...)*

Art. 56. **As despesas de pessoal** e os encargos sociais serão estimadas para o exercício de 2014, com base nas despesas realizadas no mês de junho de 2013, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo único. **Na estimativa das despesas** de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, **eventuais acréscimos legais**, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais. (...)

Art. 58. **Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração**, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações **de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário**, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, **desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000**, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõe os artigos 17 e seu § 6º; o inciso I do Parágrafo único do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar.

No artigo 56 estão previstas as despesas de pessoal e no seu parágrafo único a possibilidade de previsão de “eventuais acréscimos legais”. Já no artigo 58 está prevista a autorização para a concessão de vantagens remuneratórias, desde que submetidas aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O exame desses artigos, **salvo melhor juízo**, permite o pagamento de pessoal decorrente de medida judicial que implique o aumento de despesa de pessoal, desde que não viole da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas cujo texto já se demonstrou que excepciona dos limites os pagamentos realizados com base em decisão judicial.

Então, não parece haver impedimento legal para que a Presidência do TJPB possa dar cumprimento à decisão judicial.

\* \* \*

No caso do Ceará a LDO de 2014 (Lei Estadual n. 15.406/2013) é mais específica ainda, seja ao dispor sobre a previsão de concessão de vantagens e aumentos remuneratórios (art. 63) seja mesmo ao dispor sobre o pagamento de valores devidos ao “pessoal ativo” em “folha complementar” decorrente de “medidas cautelares (art 65, § 3º):

*Art.63. Para fins de atendimento ao disposto no art.169, §1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.*

*Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2014, observado o disposto no art.17 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.*

*Art.65. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.*

*§1º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF nº3, de 2008 e suas alterações posteriores: (...)*

*§3º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreende:*

*I - sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;*

O exame desses artigos, **salvo melhor juízo**, também permite o pagamento de pessoal decorrente de medida judicial que implique o aumento de despesa de pessoal, desde que não viole da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas cujo texto já se demonstrou que excepciona dos limites os pagamentos realizados com base em decisão judicial.

Então, também no caso do Ceará não parece haver impedimento legal para que a Presidência do TJ possa dar cumprimento à decisão judicial.

\* \* \*

Por outro lado, essa eg. Corte já decidiu que não há necessidade de previsão orçamentária para pagamento de diferenças remuneratórias:

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. INADMISSIBILIDADE DA INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO NO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*(AI 747909 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-10 PP-01965)*

\* \* \*

Diante do exposto, requer a AMB que V.Exa, diante da recalcitrância, seja das Presidências do TJCE e TJPB, seja dos Governos do Estado do Ceará e do Estado da Paraíba, fixe multa (astreinte) diária, conforme previsto nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC, de valor compatível com a natureza da obrigação de fazer determinada, para que tais autoridades sejam compelidas a cumprir a decisão antecipatória da tutela.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

P.p.



**ALBERTO PAVIE RIBEIRO**  
(OAB-DF, nº 7.077)

(AMB-STF-AO-Auxilio-Moradia-Multa)